



EDITAL

De ordem do Presidente do Egrégio Tribunal Pleno, Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira, faço público que, de acordo com o artigo 934 do Novo Código do Processo Civil, serão julgados nas próximas sessões, após cumpridas as formalidades legais, os seguintes processos:

Petição Cível nº 4001690-13.2020.8.04.0000 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Christianne Corrêa.

Requerido: Vara de Execuções Penais - regime fechado.

Presidente: Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Relator: Exmo. Sr. Desdor. Elci Simões de Oliveira.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 8 de outubro de 2021.

SEÇÃO III

CÂMARAS REUNIDAS

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0004670-98.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Carlos Alberto Souza de Almeida.

Advogado: Emmanuel Chacon Rodrigues Carneiro de Albuquerque (OAB: 7758/AM).

Embargado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Amazonas.

Embargado: Governador do Estado do Amazonas.

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Revisor: Revisor do processo Não informado

Processo sem Acórdão, ou Acórdão não está vinculado em uma sessão de julgamento com a situação julgado. DECISÃO: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0614150-14.2021.8.04.0001 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Alex Sandro Cavallari.

Advogado: Gilmar Guizoni (OAB: 12026/AM).

Impetrado: Secretário de Estado da Secretaria das Cidades e Territórios do Estado do Amazonas –SECT.

Impetrado: Estado do Amazonas.

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Silvana Nobre de Lima Cabral.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. DEMORA NA RESPOSTA DE DILIGÊNCIAS E, POR CONSEQUENTE, NA CONCLUSÃO DO PROCESSO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. In casu, o Impetrante pleiteia a concessão da presente Ação Constitucional, a fim de que seja determinado à Autoridade, indicada como Coatora, que preste as informações requestadas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, no bojo do Processo Administrativo SECT n.º C1276020, tendo em vista que a demora injustificada da Administração Pública pode acarretar o sobrestamento do Licenciamento Ambiental de interesse do Impetrante. 2. Dessa feita, analisando os documentos trazidos ao presente mandamus, é possível eduzir dos Autos, que o Ofício n.º 1.324/2020/GAB/IPAAM foi recebido no Protocolo da Secretaria de Cidades e Territórios em 13 de novembro de 2020. Entretanto, a Administração Superior da Secretaria Estadual permaneceu inerte ao Requerimento, mesmo após reiteradas diligências do Interessado, ora, Impetrante, motivo pelo qual não restou outra alternativa, senão a impetração da presente Ação Constitucional, objetivando que a demanda administrativa seja, regularmente, processada e, ao final, seja remetida resposta ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas. 3. Ora, é cediço que o direito à duração razoável ao processo é consignado na Constituição Federal, conforme estabelecido no seu art. 5.º, inciso LXXVII, que dispõe que, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, bem, assim, o colendo Tribunal da Cidadania entende que “a razoável duração do processo é garantia constitucional cuja observância é imposta à Administração, que deve dar resposta ao administrado em tempo adequado, revelando-se ilegal e abusiva a paralisação do processo administrativo, a qual deve ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei 12.016/2009.” (STJ, Mandado de Segurança n.º 25.496/DF, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Publicado no Dje do dia 19/06/2020). 4. É certo que o cenário fático-probatório representa violação ao art. 5.º, inciso LXXVII da Constituição Federal, e, ainda, o art. 3.º, § 5.º e § 9.º da Constituição Estadual, e arts. 47 e 48 da Lei Estadual n.º 2.794/2003, considerando que as informações são necessárias para o regular trâmite do procedimento administrativo. 5. Dessa feita, concluo que sobejou demonstrado, de forma cabal, a necessidade de confirmar a medida liminar concedida anteriormente, já que resta evidenciado, o direito líquido e certo do Impetrante no presente mandamus, uma vez que o Impetrado violou ao direito fundamental à duração razoável do processo ao deixar de responder ao requestado pelo Instituto de Proteção Ambiental/IPAAM, sem motivos plausíveis. 6. Sendo assim, é imperioso que seja confirmada a liminar anteriormente deferida, ressaltando, outrossim, que o seu cumprimento pela Autoridade Impetrada não esvazia o objeto do mandamus, subsistindo a necessidade de concessão da segurança, para conferir caráter definitivo ao direito do Impetrante, em virtude do princípio da primazia do julgamento do mérito, contido no art. 6.º do Código de Processo Civil. 7. MANDADO DE Segurança conhecido O



e SEGURANÇA concedida.. DECISÃO: “ MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. DEMORA NA RESPOSTA DE DILIGÊNCIAS E, POR CONSEQUENTE, NA CONCLUSÃO DO PROCESSO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. In casu, o Impetrante pleiteia a concessão da presente Ação Constitucional, a fim de que seja determinado à Autoridade, indicada como Coatora, que preste as informações requestadas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, no bojo do Processo Administrativo SECT n.º C1276020, tendo em vista que a demora injustificada da Administração Pública pode acarretar o sobrestamento do Licenciamento Ambiental de interesse do Impetrante. 2. Dessa feita, analisando os documentos trazidos ao presente mandamus, é possível eduzir dos Autos, que o Ofício n.º 1.324/2020/GAB/IPAAM foi recebido no Protocolo da Secretaria de Cidades e Territórios em 13 de novembro de 2020. Entretanto, a Administração Superior da Secretaria Estadual permaneceu inerte ao Requerimento, mesmo após reiteradas diligências do Interessado, ora, Impetrante, motivo pelo qual não restou outra alternativa, senão a impetração da presente Ação Constitucional, objetivando que a demanda administrativa seja, regularmente, processada e, ao final, seja remetida resposta ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas. 3. Ora, é cediço que o direito à duração razoável ao processo é consignado na Constituição Federal, conforme estabelecido no seu art. 5.º, inciso LXXVII, que dispõe que, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, bem, assim, o colendo Tribunal da Cidadania entende que “a razoável duração do processo é garantia constitucional cuja observância é imposta à Administração, que deve dar resposta ao administrado em tempo adequado, revelando-se ilegal e abusiva a paralisação do processo administrativo, a qual deve ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei 12.016/2009.”(STJ, Mandado de Segurança n.º 25.496/DF, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Publicado no Dje do dia 19/06/2020). 4. É certo que o cenário fático-probatório representa violação ao art. 5.º, inciso LXXVII da Constituição Federal, e, ainda, o art. 3.º, § 5.º e § 9.º da Constituição Estadual, e arts. 47 e 48 da Lei Estadual n.º 2.794/2003, considerando que as informações são necessárias para o regular trâmite do procedimento administrativo. 5. Dessa feita, concluo que sobejou demonstrado, de forma cabal, a necessidade de confirmar a medida liminar concedida anteriormente, já que resta evidenciado, o direito líquido e certo do Impetrante no presente mandamus, uma vez que o Impetrado violou ao direito fundamental à duração razoável do processo ao deixar de responder ao requestado pelo Instituto de Proteção Ambiental/IPAAM, sem motivos plausíveis. 6. Sendo assim, é imperioso que seja confirmada a liminar anteriormente deferida, ressaltando, outrossim, que o seu cumprimento pela Autoridade Impetrada não esvazia o objeto do mandamus, subsistindo a necessidade de concessão da segurança, para conferir caráter definitivo ao direito do Impetrante, em virtude do princípio da primazia do julgamento do mérito, contido no art. 6.º do Código de Processo Civil. 7. MANDADO DE Segurança conhecido e SEGURANÇA concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos do Mandado de Segurança em epígrafe, DECIDEM as colendas Câmaras Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0652670-77.2020.8.04.0001 - Remessa Necessária Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Autora: Ana Maria Tiburcio do Nascimento.

Advogado: Cesar Luiz Campos da Costa (OAB: 8026/AM).

Réu: Diretora do Spa e Policlínica Danilo Correa.

Réu: Estado do Amazonas.

Procurador: Júlio Cezar Lima Brandão (OAB: 2258/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procuradora: Silvana Nobre de Lima Cabral.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - REMESSA NECESSÁRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - BENEFÍCIO CONCEDIDO POR ATO ADMINISTRATIVO - PORTARIA N. 105/2020 - GS/SUSAM- DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO USUFRUTO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.. DECISÃO: “ Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado”.

Processo: 0667107-26.2020.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Município de Manaus/am.

Suscitado: Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública Municipal e Estadual da Comarca de Manaus/AM.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Jussara Maria Pordeus e Silva.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PARTE MENOR INCAPAZ - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - TRAMITAÇÃO PÉRANTE O JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. . DECISÃO: “ Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado”.

Processo: 4001071-49.2021.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Eduardo Augusto da Silva Dias (OAB: 5857/AM).

Impetrado: Secretário de Saúde do Amazonas - Susam (ses-am).

Impetrado: O Estado do Amazonas.

Procurador: Vanessa Lima do Nascimento (OAB: 9007/AM).

Terceiro I: José Flavio de Freitas Melro.

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Pedro Bezerra Filho.